TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013264-71.2014.815.0000.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante: *Gerlane de Souza Lucena.*
Advogado : *Ricardo Almeida Alves.*
Impetrado : *Secretário Estadual de Saúde.*
Interessado: *Estado da Paraíba.*
Procurador: *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*

MANDADO DE SEGURANÇA. "GRATIFICAÇÃO SUS" POR PRODUTIVIDADE. PORTARIA Nº 617/2000. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA CERTEZA QUANTO A FATOS ESSENCIAIS ALEGADOS PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, a autora que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar, de plano, através de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando a hipótese da adequada interpretação jurídica.

- No presente caso, a impetrante comprovou tão somente ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, deixando de demonstrar que atua em um dos níveis de execução indicados pela Portaria nº 617/2000, a qual institui a Gratificação SUS, circunstância que, em sede de *mandamus*, impossibilita a análise do suposto ato indicado como coator e do alegado direito da demandante.

- Não juntando provas sobre fatos imprescindíveis ao esclarecimento da lide, impõe-se a extinção sem resolução de mérito do mandado de segurança com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível ado Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, denegar a segurança, , por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar impetrado por **Gerlane de Souza Lucena** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, consistente na exclusão de seu vencimento da denominada gratificação de "Produtividade Administrativa do SUS".

Alega a impetrante que ocupa o cargo efetivo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde, tendo sido designada para exercer as suas atividades no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, unidade ligada à secretaria administrada pela autoridade indicada como coatora.

Aduz que, após iniciar suas atividades, passou a receber a "Produtividade Administrativa do SUS", todavia, "*foi procurada pela coordenação de recursos humanos e informada que por determinação do Secretário da Saúde foi proibindo o pagamento da referida gratificação procurou o recursos humanos e mês e mês continuou sem receber a referida gratificação que conforme contracheque anexo colegas na mesma função e no mesmo concurso, estão recebendo a gratificação por determinação da justiça como podemos conferir nos documentos anexos.*"(fls. 05).

Ao final, após pleito de antecipação de tutela, pugna pela concessão da ordem no sentido de que seja determinado o pagamento da "Produtividade Administrativa do SUS".

Acostou documentos (fls. 19/35).

Liminar indeferida (fls. 39/41).

Petição do Estado pleiteando, tão somente, que seja intimado pessoalmente de todos os atos e decisões proferidas, na pessoa do Procurador Geral (fls. 47).

Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de ofertar as informações (fls. 51).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 52/55).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, pelo próprio arcabouço documental construído nos autos, não há como se aferir com certeza os fatos trazidos à baila pela impetrante, tendo em vista que não houve pré-constituição de prova, conforme passo a demonstrar.

Como é sabido, o remédio constitucional ora em exame tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, a parte que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional por meio de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. Por outro lado, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando da adequada interpretação jurídica.

In casu,, a conduta administrativa, indicada pela impetrante como ilegal, consiste na exclusão de seu vencimento da denominada gratificação de "Produtividade Administrativa do SUS". Defende a ilegalidade desse ato, pois que suspendeu, sem motivo plausível, a percepção do referido benefício, além de que há outros servidores, contratados no mesmo regime, recebendo a verba mencionada.

Entretanto, a meu sentir, a prova trazida ao caderno processual se revela insuficiente, tendo em vista que não houve a necessária comprovação de alegações fáticas essenciais a possibilitar a configuração da certeza de que à impetrante assiste o direito líquido e certo à percepção da referida gratificação.

Isso porque, conforme se infere do presente caderno processual, há previsão expressa de observância de determinada situação para que surja o correspondente direito à verba ora perseguida, a qual não foi demonstrada de plano pela promovente. A norma responsável pelo estabelecimento da "Gratificação SUS", qual seja a Portaria nº 617/2000 (fls. 25/27), é clara ao dividir esse tipo de contrapartida laboral em duas espécies, sendo uma decorrente da "atividade administrativa" e a outra da "produtividade".

Dispõe o art. 2º da Portaria 617/2000:

> *"Art. 2º – A gratificação de que trata o art. 1º, compreende: atividade administrativa e por produtividade.*
> *§1º – **gratificação por atividade administrativa** – será atribuída a todos os servidores da secretaria da saúde ou de outros órgãos legalmente à disposição, lotados na administração central, sede de núcleos regionais e direção de unidades assistenciais, face a*

importância e a necessidade de apoio técnico administrativo, para viabilizar o desenvolvimento das ações de saúde e diretrizes do sistema único de saúde.
§2º – A ***gratificação por produtividade*** *– Será atribuída a todos os servidores no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospitalar, ambulatorial, laboratorial e hemorede." (grifo nosso).*

Na hipótese em debate, a impetrante apesar de nomear a gratificação como "Produtividade Administrativa do SUS", almeja o recebimento da gratificação prevista no §1º do art. 2º da Portaria nº 617/2000, qual seja, "Gratificação por atividade administrativa".

Ocorre que, de acordo com o §1º do art. 2º da supramencionada Portaria, o pagamento da gratificação administrativa ficará condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, por exemplo, assiduidade e dedicação, vejamos:

"§1º – ***Gratificação Administrativa***

a – Administração Central e Regional – os recursos para fazer face às despesas, serão alocados da receita global de cada unidade, conforme os limites percentuais abaixo discriminados e o seu ***pagamento ficará condicionado aos critérios de assiduidade e dedicação dos servidores no cumprimento de suas atividades:***
- Rede Hospitalar: até 04%
- rede Ambulatorial, laboral e hemorede: até 10%

b – Direção de Unidades Assistenciais – O pagamento da gratificação será efetuado de acordo com os percentuais e critérios nos anexos 1, 2, 3 desta portaria." (grifo nosso).

Pois bem, muito embora haja expressa previsão regulamentar de cumprimento a determinados requisitos para a configuração da incidência da gratificação em análise, a demandante apenas comprovou ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, deixando de demonstrar que efetivamente já recebeu a gratificação, como afirmou na exordial, bem como que preenche todos as condições impostas pela norma de regência acima citada.

Ora, o simples fato de ser designado para desempenhar "suas atividades" – ou seja, aquelas inerentes ao cargo de Técnico Administrativo para o qual foi nomeada – não tem o condão de, por si só, inseri-la como justa titular do direito à percepção da gratificação, cuja incidência pressupõe o preenchimento de determinadas condições.

Há, dessa forma, a necessidade de produção probatória quanto ao real e efetivo cumprimento das exigências previstas na mencionada

portaria, algo que, em sede do presente *writ* constitucional, não se mostra viável.

Nesse sentido, em caso semelhante, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUS. PORTARIA Nº 617/2000. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE. NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ATESTAR O ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Apresentando-se intransponível, a realização de dilação probatória, a fim de se aferir a veracidade dos fatos e alegações deduzidos, medida inviável em sede mandamental, impõe-se, no presente caso, a denegação da segurança. Conforme o entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de justiça, 'em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472. ' (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/ 2003, p. 277)". (TJPB; MS 0588326-31.2013.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/12/2013; Pág. 13).*

Portanto, apenas após a comprovação de que a impetrante preenche todos os requisitos previstos na portaria para a percepção da gratificação, é que se pode considerar provada a certeza dos fatos apresentados pela demandante, situação que autoriza a adentrar nas razões de mérito do mandado de segurança, no que concerne à declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário Estadual de Saúde, que suspendeu o recebimento da referida verba.

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, o que impõe a extinção do feito sem apreciação meritória, faltando à espécie pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, enquadrando-se no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *4. **O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ.***
> ***5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do presente recurso ordinário.***
> *(STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013). (grifo nosso).*

A Lei nº 12.019/2009, no §5º do art. 6º, prescreve que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Por seu turno, buscando otimizar o processo no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

> *"Art. 127 São Atribuições do Relator:*
> *(...)*
> *X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos."*

Por tudo o que foi exposto, restando manifesta a ausência de prova pré-constituída consoante acima delineado, bem como sendo hipótese de aplicação do art. 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil, e fundamentado no art. 127, inciso X, do Regimento Interno, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador* ***Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e* José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausente, momentaneamente, a Exmª. Srª. Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator